

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À AUTORIDADE SUPERIOR da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do senhor Pregoeiro

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 46/2022

AIDC TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 07.500.596/0001-38, com sede na Avenida Poços de Caldas, 148, Distrito Industrial, Itajubá-MG, CEP 37504-110, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, combinada com Lei 10.520/02 e artigo Federal/88, vem apresentar RAZÕES RECURSAIS, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 2002, c/c item 12 e seguintes DO EDITAL, em relação à habilitação da empresa declarada vencedora MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA, em desacordo com o Ato convocatório, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

- Da Licitação

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, lançou edital para REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, acima identificado.

O objeto da licitação está definido no item 2 e demais subitens do ato convocatório:

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da melhor proposta para a eventual contratação de empresa fornecedora de switches gerenciáveis, cordões ópticos, access points, software de gerência, serviços de instalação e treinamento especializados, nos quantitativos e Edital e seus anexos.

2.2. A disputa se dará por item, e o critério de julgamento adotado será:

- para os grupos 1 e 2, menor preço por grupo,
- para os itens 17 e 18, menor preço por item;"

A licitação seguiu o procedimento previsto no edital até o momento em que a sessão foi suspensa para análise das condições de participação das propostas.

Acontece que após a análise dessa documentação, sem que tenha sido feita qualquer diligência, sobreveio decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da ora Recorrente para o grupo 1, e classificação e habilitação da empresa da empresa declarada vencedora MAHVLA TELECOMM TECNOLOGIA LTDA, em desacordo com o Ato convocatório e com a legislação de regência.

- Da AIDC Tecnologia Ltda

Inicialmente Vale apresentar um pouco mais da AIDC TECNOLOGIA LTDA e sua história.

A AIDC TECNOLOGIA LTDA (PRIME INTERWAY) é um dos maiores distribuidores de equipamentos de automação no Brasil. É o único (ou um dos poucos) distribuidor do seguimento com certificação CERTIGOV conquistada por ter demonstrado a implantação e disseminação e diretrizes aderentes às práticas Antissuborno e Anticorrupção, atendendo ainda aos requisitos de Compliance no fornecimento ao setor público brasileiro: "Os critérios de certificação são baseados em diversas leis e padrões anticorrupção, nacionais e internacionais:

- Lei Brasileira Anticorrupção nº12.846/2013;
- ISO 37001/2016 - Sistemas de Gestão Antissuborno;
- Foreign Corruption Practice Act (FCPA);
- UK Bribery Act (UKBA);
- Convenção de Combate à Corrupção de Agentes Públicos em Transações Comerciais internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)" (g.n.)

Em seus vários anos de existência formalizou centenas de contratos com órgãos governamentais, cumprindo-os em sua totalidade, perfazendo centenas de milhões de reais de produtos e serviços fornecidos aos órgãos públicos. Recentemente forneceu e instalou em todo estado de São Paulo mais de 60.000 mil pontos de acesso através de contratos oriundos da ARP 04/2020 da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

- Do fabricante Huawei

A Huawei é uma fornecedora líder global de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Seus produtos de infraestrutura estão presentes nos maiores datacenters do Mundo.

No Brasil, possui estrutura completa de pré e pós-venda, tendo fornecido, diretamente, ou através de seus parceiros, milhares de Switches, Pontos de acesso e controladoras à diversos órgãos públicos e privados em todo território nacional.

Atualmente tem tido destaque no setor de infraestrutura por ser um dos únicos fabricantes do seguimento que está conseguindo entregar seus produtos dentro dos prazos exigidos no mercado, devido a uma eficiente política de gestão de suprimentos para produção de seus produtos. Dessa forma, ao longo da análise da licitação, se alguma dúvida surgisse com relação ao funcionamento dos equipamentos/solução essa poderia ser superada com diligências.

- Da decisão de Desclassificação da AIDC

A r. decisão do i. Pregoeiro que desclassificou a ora Recorrente, com o devido respeito, merece ser reformada integralmente.

A referida r. decisão está assim assentada:

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - Grupo 1 - Reprovado, Incompatível com as especificações técnicas, conforme previsto no Termo de Referência, considerando os dados técnicos informados na proposta fornecida pela empresa classificada. A saber:

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 1. Não atende aos Itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.6.1 - Texto dos Itens: "A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos;"

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 2. Não atende aos Itens 3.1.117, 3.2.118, 3.3.143, 3.5.143, 3.6.170 - Texto dos Itens: "Deve possuir garantia do fabricante ou da revenda, desde que essa seja autorizada por carta pelo fabricante dos equipamentos a prestar o suporte e garan

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 3. Não atende ao Item 3.3.13. Texto do item: "Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 256Gbps;" Segundo o site do fabricante o modelo indicado S5731-H48T4XC faz apenas 176Gbps, <https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5731-h> (Acessado dia 09/11/2022 as 16:44).

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 4. Não atende ao Item 3.4.13. Texto do item: "Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 208Gbps;" Segundo o site do fabricante o modelo indicado S5731-H24T4XC faz apenas 128Gbps, <https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5731-h> Acessado dia 09/11/2022 as 16:44).

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 5. Não atende ao Item 3.5.13. Texto do item: "Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 256Gbps;" Segundo o site do fabricante o modelo indicado S5731-H48T4XC faz apenas 176Gbps, <https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5731-h> (Acessado dia 09/11/2022 as 16:44).

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 6. Não atende ao Item 3.6.30. Texto do item: "Possuir homologação da ANATEL, de acordo com a Resolução número 242;" A linha S6730-H possui homologado apenas para os equipamentos S6730-H24X6C, S6730-H48X6C e S6730-H24X6Q. Anatel e link:

<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-deprodutos>

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - (Acessado dia 09/11/2022 as 16:55).

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 7. Quanto ao Item 3.9. Licenças Software Centralizada – LAN, a empresa classificada não mencionou nada que pudesse identificar o software de gerência ofertado, como: nome, modelo, código - o que impossibilita qualquer tipo de análise do ot

Porém, padece de equívoco a r. decisão na medida em que nenhum dos itens deixaram de ser atendidos, senão vejamos:

- DA MOTIVAÇÃO 1

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 1. Não atende aos Itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.6.1 - Texto dos Itens: "A proposta deverá conter a descrição detalhada com códigos do fabricante de todos os módulos, fontes e acessórios fornecidos;"

É exigido em edital, que seja apresentado conjuntamente com os documentos de habilitação, a proposta inicial contendo, apenas, a descrição do objeto:

"6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário limites para entrega de propostas.

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha."

Pois bem, as exigências presentes nos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.6.1, citado como não atendidos, são exigências de cunho técnico, tanto que fazem parte das especificações técnicas de cada equipamento, e não foram exigidas na proposta preliminar (inicial) que habilitação.

O item que traz as instruções para cadastro da proposta, ITEM 6, mas especificamente em seu subitem 6.1, exige apenas que a proposta seja anexada com a descrição do objeto ofertado.

"6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário limites para entrega de propostas"

Desta feita, ao contrário do que concluiu o i. Pregoeiro, agiu de modo escorrido a ora Recorrente ao apresentar sua proposta contendo apenas a descrição dos itens.

Os itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.6.1 certamente estariam presentes na proposta técnica que seria apresentada junto a documentação técnica caso está tivesse sido solicitada.

Assim, mostra-se totalmente insubsistente o motivo apresentado pelo i. Pregoeiro, de tal forma que a alegada falha na proposta da ora Recorrente não existe! Se houve falha foi está foi da comissão de licitação que não solicitou documentação técnica a empresa arrematante.

- DA MOTIVAÇÃO 2

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 2. Não atende aos Itens 3.1.117, 3.2.118, 3.3.143, 3.5.143, 3.6.170 - Texto dos Itens: "Deve possuir garantia do fabricante ou da revenda, desde que essa seja autorizada por carta pelo fabricante dos equipamentos a prestar o suporte e garan

Uma vez que não foi solicitado que se anexasse a proposta ajustada pela AIDC, onde estariam presentes todos os partnumbers de hardware, software, garantia bem como documentação técnica completa dos equipamentos ofertados, não se teve a oportunidade de apresentar carta do fabricante Huawei emitida em data muito anterior a realização do certame, conforme ilustramos a seguir:



São Paulo, 04 de novembro de 2022

À

AIDC TECNOLOGIA LTDA

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022

Processo nº 22.0.000001581-8 ("Licitação")

DECLARAÇÃO

Em referência à Licitação, a **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, doravante denominada "Huawei", uma empresa registrada sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **02.975.504/0001-52**, com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, conjuntos 211, 212, 221, 222, 231, 232, 241 e 242, Edifício EZ Towers, Vila São Francisco, CEP 04711-904, Cidade e Estado de São Paulo, como fabricante de hardware e software, declara que a empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA**, doravante denominada "AIDC" ou "Parceiro", inscrita no CNPJ/ME sob o nº **07.500.596/0001-38**, com sede na Avenida Poços De Caldas, 148, Galpão 1, CEP 37504-110, Itajubá, Distrito Industrial/MG, é uma revenda autorizada a fornecer os produtos marca Huawei ofertados no âmbito da Licitação.

Adicionalmente, a Huawei declara que, para os equipamentos Huawei Switches ofertados na Licitação: (1) disponibiliza garantia de 60 (sessenta) meses na modalidade Hi-Care mediante aquisição pelo Parceiro; (2) o Switch Huawei PN: S6730-H24X4Y4C está em processo de certificação na ANATEL, e poderá ser comercializado no mercado brasileiro.

Por fim, a Huawei informa que esta declaração não cria relação de responsabilidade de qualquer tipo, incluindo solidária, joint venture, agente principal ou relações similares entre a Huawei e a AIDC, bem como nenhuma atividade conduzida pela AIDC deverá criar quaisquer responsabilidades para a Huawei.

A presente declaração permanecerá válida pelo período de 06 (seis) meses contados da sua emissão.



Por e em nome de: **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Fernanda Nunes Calandrino
Diretoria de Contratos
CPF 277.653.198-25

Não existe nenhuma exigência no edital para que a se apresentasse esse documento junto a sua documentação de proposta inicial/habilitação.

Aliás, o Edital prevê apenas que seja apresentada junto a documentação de habilitação, proposta inicial contendo a descrição do objeto ofertado e o preço:

"6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário limites para entrega de propostas"

Veja que a leitura da cláusula editalícia torna evidente o equívoco cometido pelo i. Pregoeiro, pois reporta que o licitante deva anexar junto a documentação de habilitação apenas proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço. Mas, repita-se, em nenhum lugar e juntada com a proposta inicial da licitante documentos técnicos bem como declarações do fabricante, sendo estes solicitados apenas no roll de especificações técnicas dos equipamentos, sendo que tais especificações deveriam ser solicitadas em fase de aceitação.

Conforme dispõe o item 9.2.4, uma vez que não foi exigido que os licitantes anexassem previamente documentação técnica da solução ofertada, certamente tal documentação deveria ter sido solicitada em fase de aceitação, ou até mesmo em caráter de diligência:

"9.2.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de a registrada em ata;"

Desta feita, também é absolutamente insubsistente o motivo de ausência da carta do fabricante para fomentar a desclassificação da proposta da ora Recorrente, já que esta existia e se quer foi solicitada.

- DA MOTIVAÇÃO 3

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 3. Não atende ao Item 3.3.13. Texto do item: "Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 256Gbps;" Segundo o site do fabricante o modelo indicado S5731-H48T4XC faz apenas 176Gbps, conforme print acima e link: <https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5731-h> (Acessado dia 09/11/2022 as 16:44).

Uma vez que não foi feita diligência nem foi solicitada documentação técnica da solução ofertada, a equipe técnica que analisou as especificações do equipamento, se precipitou ao analisar a especificação do Switch ofertado através de informação desatualizada presente no site

Neste mesmo site, caso a equipe tivesse feito o download do datasheet do equipamento, por isso a importância de se solicitar a documentação técnica para AIDC, teria observado que o catálogo do produto dispõe de informações atualizadas a despeito da capacidade de por 336Gbps, muito superior ao solicitado.



Broc

HUAWEI

CloudEngine S5731-H Series Switches Brochure




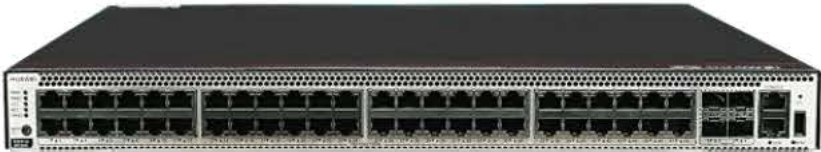
CloudEngine S5731-H series switches are next-generation intelligent gigabit switches that provide GE electrical downlink ports and 10GE uplink ports, and provide one extended slot.

Product Overview

The CloudEngine S5731-H series switches are the next-generation intelligent gigabit fixed switches developed by Huawei. CloudEngine S5731-H builds on Huawei's unified Versatile Routing Platform (VRP) and boasts various IDN features. For example, the integrated wireless AC capabilities can manage up to 1,024 wireless APs; the free mobility feature ensures consistent user experience; the VXLAN functionality implements network virtualization; and built-in security probes support abnormal traffic detection, threat analysis even in encrypted traffic, and network-wide threat deception. With these merits, CloudEngine S5731-H can function as core switches for small-sized campus networks and branches of medium- and large-sized campus networks, and also work as access switches for Metropolitan Area Network.

Models and Appearances

The following models are available in the CloudEngine S5731-H series.

Models and Appearances	Description
 <p>CloudEngine S5731-H24T4XC</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 24 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • Switching capacity: 288 Gbps/672 Gbps
 <p>CloudEngine S5731-H24P4XC</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 24 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • PoE+ • Switching capacity: 288 Gbps/672 Gbps
 <p>CloudEngine S5731-H48T4XC</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 48 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • Switching capacity: 336 Gbps/672 Gbps
 <p>CloudEngine S5731-H48T4XC-B</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 48 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • 1+1 power backup • Switching capacity: 176 Gbps/672 Gbps <p>Note: Air flows in from the rear panel and exhausts from the</p>

CloudEngine S5731-H Series Switches Brochure

Não existe nenhuma exigência no edital para que a licitante apresentasse junto a sua documentação de habilitação proposta de preços contendo a documentação técnica completa do equipamento, e uma vez que não foi solicitada a proposta técnica da AIDC, nem tamp especificações do equipamento nem com a licitante, nem com o fabricante, tornou-se como verdade absoluta a informação disposta na página do site que estava desatualizada. Sendo assim, não há sustentação no motivo invocado pelo i. Pregoeiro para desclassificar a proposta da AIDC por não atendimento ao item, pois de fato o item é atendido com sobras.

- DA MOTIVAÇÃO 4:

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 4. Não atende ao Item 3.4.13. Texto do item: "Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 208Gbps;" Segundo o site do fabricante o modelo indicado S5731-H24T4XC faz apenas 128Gbps, <https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5731-h> Acessado dia 09/11/2022 as 16:44).

Uma vez que não foi feita diligência nem foi solicitada documentação técnica da solução ofertada, a equipe técnica que analisou as especificações do equipamento se precipitou ao analisar a especificação do Switch que ilustra o site do fabricante.

No mesmo site, caso a equipe tivesse feito o download do datasheet do equipamento, ou caso tivesse solicitado a documentação técnica para AIDC, teria observado que o catálogo do produto dispõe de informações atualizadas a despeito da capacidade de processamento do p superior ao solicitado .



Broc

CloudEngine S5731-H Series Switches Brochure



CloudEngine S5731-H series switches are next-generation intelligent gigabit switches that provide GE electrical downlink ports and 10GE uplink ports, and provide one extended slot.


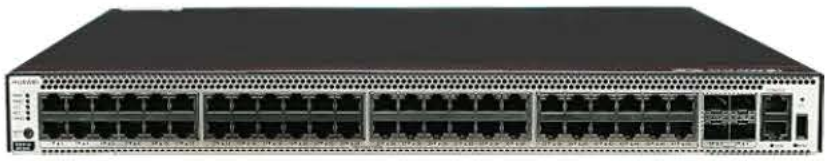
Product Overview

The CloudEngine S5731-H series switches are the next-generation intelligent gigabit fixed switches developed by Huawei. CloudEngine S5731-H builds on Huawei's unified Versatile Routing Platform (VRP) and boasts various IDN features. For example, the integrated wireless AC capabilities can manage up to 1,024 wireless APs; the free mobility feature ensures consistent user experience; the VXLAN functionality implements network virtualization; and built-in security probes support abnormal traffic detection, threat analysis even in encrypted traffic, and network-wide threat deception. With these merits, CloudEngine S5731-H can function as core switches for small-sized campus networks and branches of medium- and large-sized campus networks, and also work as access switches for Metropolitan Area Network.

Models and Appearances

The following models are available in the CloudEngine S5731-H series.

Models and Appearances	Description
 <p data-bbox="304 1158 779 1193">CloudEngine S5731-H24T4XC</p>	<ul data-bbox="1178 999 2161 1222" style="list-style-type: none"> • 24 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • Switching capacity: 288 Gbps/672 Gbps
 <p data-bbox="304 1441 779 1476">CloudEngine S5731-H24P4XC</p>	<ul data-bbox="1178 1265 2161 1489" style="list-style-type: none"> • 24 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • PoE+

 <p>CloudEngine S5731-H48T4XC</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Switching capacity: 288 Gbps/672 Gbps • 48 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • Switching capacity: 336 Gbps/672 Gbps
 <p>CloudEngine S5731-H48T4XC-B</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 48 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • 1+1 power backup • Switching capacity: 176 Gbps/672 Gbps <p>Note: Air flows in from the rear panel and exhausts from the</p>

CloudEngine S5731-H Series Switches Brochure

Não existe nenhuma exigência no edital para que a licitante apresentasse junto a sua documentação de habilitação proposta de preços contendo a documentação técnica completa do equipamento, e uma vez que não foi solicitada a proposta técnica da AIDC, nem tamp especificações do equipamento nem com a licitante, nem com o fabricante, tornou-se como verdade absoluta a informação disposta na página do site que está desatualizada.

Sendo assim, insubsistente o motivo de desclassificação invocado pelo i. Pregoeiro.

- DA MOTIVAÇÃO 5:

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 5. Não atende ao Item 3.5.13. Texto do item: "Deve possuir capacidade de processamento de pelo menos 256Gbps;" Segundo o site do fabricante o modelo indicado S5731-H48T4XC faz apenas 176Gbps, <https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5731-h> (Acessado dia 09/11/2022 as 16:44).

Uma vez que não foi feita diligência nem foi solicitada documentação técnica da solução ofertada, a equipe técnica que analisou as especificações do equipamento se precipitou ao analisar a especificação do Switch que ilustra o site do fabricante.

No mesmo site, caso a equipe tivesse feito o download do datasheet do equipamento, ou caso tivesse solicitado a documentação técnica para AIDC, teria observado que o catálogo do produto dispõe de informações atualizadas a despeito da capacidade de processamento do r superior ao solicitado.



Broc

CloudEngine S5731-H Series Switches Brochure




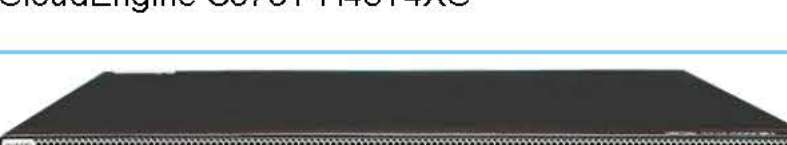
CloudEngine S5731-H series switches are next-generation intelligent gigabit switches that provide GE electrical downlink ports and 10GE uplink ports, and provide one extended slot.

Product Overview

The CloudEngine S5731-H series switches are the next-generation intelligent gigabit fixed switches developed by Huawei. CloudEngine S5731-H builds on Huawei's unified Versatile Routing Platform (VRP) and boasts various IDN features. For example, the integrated wireless AC capabilities can manage up to 1,024 wireless APs; the free mobility feature ensures consistent user experience; the VXLAN functionality implements network virtualization; and built-in security probes support abnormal traffic detection, threat analysis even in encrypted traffic, and network-wide threat deception. With these merits, CloudEngine S5731-H can function as core switches for small-sized campus networks and branches of medium- and large-sized campus networks, and also work as access switches for Metropolitan Area Network.

Models and Appearances

The following models are available in the CloudEngine S5731-H series.

Models and Appearances	Description
 <p>CloudEngine S5731-H24T4XC</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 24 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • Switching capacity: 288 Gbps/672 Gbps
 <p>CloudEngine S5731-H24P4XC</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 24 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • PoE+ • Switching capacity: 288 Gbps/672 Gbps
 <p>CloudEngine S5731-H48T4XC</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 48 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • One extended slot • 1+1 power backup • Switching capacity: 336 Gbps/672 Gbps
 <p>CloudEngine S5731-H48T4XC-B</p>	<ul style="list-style-type: none"> • 48 x 10/100/1000Base-T Ethernet ports, 4 x 10GE SFP+ port • 1+1 power backup • Switching capacity: 176 Gbps/672 Gbps
	<p>Note: Air flows in from the rear panel and exhausts from the</p>

Não existe nenhuma exigência no edital para que a licitante apresentasse junto a sua documentação de habilitação proposta de preços contendo a documentação técnica completa do equipamento, e uma vez que não foi solicitada a proposta técnica da AIDC, nem tamp especificações do equipamento nem com a licitante, nem com o fabricante, tornou-se como verdade absoluta a informação disposta na página do site que está desatualizada.

Sendo assim, não há sustentação no motivo invocado pelo i. Pregoeiro para desclassificar a proposta da AIDC por não atendimento ao item, pois de fato o item é atendido com sobras.

- DA MOTIVAÇÃO 6:

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 6. Não atende ao Item 3.6.30. Texto do item: "Possuir homologação da ANATEL, de acordo com a Resolução número 242;" A linha S6730-H possui homologado apenas para os equipamentos S6730-H24X6C, S6730-H48X6C e S6730-H24X6Q. Anatel e link: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-deprodutos> Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - (Acessado dia 09/11/2022 as 16:55).

Uma vez que não foi feita diligência nem foi solicitada documentação técnica da solução ofertada, a AIDC não teve a oportunidade de anexar a carta do fabricante direcionada ao certame informando que o equipamento ofertado está em fase de homologação da Anatel, e poder



São Paulo, 04 de novembro de 2022

À
AIDC TECNOLOGIA LTDA
Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022
Processo nº 22.0.000001581-8 ("Licitação")

DECLARAÇÃO

Em referência à Licitação, a **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, doravante denominada "Huawei", uma empresa registrada sob as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº **02.975.504/0001-52**, com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, conjuntos 211, 212, 221, 222, 231, 232, 241 e 242, Edifício EZ Towers, Vila São Francisco, CEP 04711-904, Cidade e Estado de São Paulo, como fabricante de hardware e software, declara que a empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA**, doravante denominada "AIDC" ou "Parceiro", inscrita no CNPJ/ME sob o nº **07.500.596/0001-38**, com sede na Avenida Poços De Caldas, 148, Galpão 1, CEP 37504-110, Itajubá, Distrito Industrial/MG, é uma revenda autorizada a fornecer os produtos marca Huawei ofertados no âmbito da Licitação.

Adicionalmente, a Huawei declara que, para os equipamentos Huawei Switches ofertados na Licitação: (1) disponibiliza garantia de 60 (sessenta) meses na modalidade Hi-Care mediante aquisição pelo Parceiro; (2) o Switch Huawei PN: S6730-H24X4Y4C está em processo de certificação na ANATEL, e poderá ser comercializado no mercado brasileiro.

Por fim, a Huawei informa que esta declaração não cria relação de responsabilidade de qualquer tipo, incluindo solidária, joint venture, agente principal ou relações similares entre a Huawei e a AIDC, bem como nenhuma atividade conduzida pela AIDC deverá criar quaisquer responsabilidades para a Huawei.

A presente declaração permanecerá válida pelo período de 06 (seis) meses contados da sua emissão.



Por e em nome de: **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Fernanda Nunes Calandrino

Diretoria de Contratos

CPF 277.653.198-25

E essa possibilidade (v.g. 9.4 - 9.2.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;...) está dirigida expressamente ao PREGOEIRO (Administração), que não pode dela se distanciar sob pena de violação expressa ao artigo 41 da Lei 8666/93 que consagra o princípio da vinculação ao edital.

Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, para viabilizar o correto procedimento licitatório e proceder ao julgamento objetivo, não poderia agir o i. Pregoeiro em desrespeito aos termos do Edital, mormente porque mesmo diante da imperatividade do subitem 9.4 que determina que em relação ao licitante diligências, no tocante à ora Recorrente tal regra não foi cumprida! Isso mesmo! Foi descumprido o subitem 9.4 do Edital pelo i. Pregoeiro, pois embora a AIDC tenha arrematado o lote, não foi solicitada documentação técnica, nem feita qualquer diligência dando a possibilidade

E, para piorar a ilegalidade do procedimento adotado pelo i. Pregoeiro, ao decidir pela desclassificação da AIDC, tentou justificar o seu não atendimento ao edital por suposta não aderência do produto ofertado pela ora Recorrente aos termos do edital.

Ora, não pode a Administração desatender o Edital e invocar a própria torpeza para tentar justificar a sua falha grave!

A licitação tem como objetivo primordial a contratação pelo Poder Público de forma sistemática e transparente. Dessa forma, a Administração Pública está jungida a aplicar em todo o procedimento licitatório os princípios da Administração Pública, tais como o da legalidade, ig e principalmente o da vinculação ao edital.

A vinculação ao edital é de fundamental importância para que o certame seja considerado legal e regular quanto aos procedimentos que nele se encadeiam de modo a alcançar o objetivo final que é a contratação mais vantajosa e econômica para o ente público.

Logo, esses fundamentos basilares devem pautar a licitação, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Aliás, calha citar jurisprudência do C. STJ que auxilia os Administradores Públicos a bastante tempo:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, observados até o final do certame, vez que vinculam as partes".

(STJ. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003)

O julgamento da proposta da ora Recorrente só poderia ser anunciado, para ser considerado válido, após a análise correta e detalhada de sua proposta final e documentação técnica, que sequer foram solicitadas, em completo desprezo ao próprio Edital.

Pois bem, apesar da clareza solar do Edital (9.4) quanto a realização de diligência em caso de dúvidas, fato é que em relação à ora Recorrente esse procedimento não foi realizado, o que é absolutamente ilegal, como já vimos e enseja a nulidade do ato.

Não obstante a essa grave falha do certame, fato é que foi realizada uma "análise técnica de documentação coletada da internet" e que fomentou, sem a devida realização de diligências, um decreto de alijamento do certame nos seguintes termos: "Grupo 1 - Reprovado, In técnicas, conforme previsto no Termo de Referência, considerando os dados técnicos informados na proposta fornecida pela empresa classificada". E, como já foi dito, tal forma de agir da Comissão e do i. Pregoeiro, ao arripio do Edital e da Lei, torna nulo o ato praticado.

É que as conclusões que a comissão técnica e o i. Pregoeiro adotaram ao analisar a documentação, não podem nunca superar a necessária e inafastável realização de diligências junto ao licitante/fabricante!

Aliás, soa absolutamente estranha e capenga a conclusão da Comissão e do i. Pregoeiro em relação à suposta não qualificação do objeto ofertado pela ora Recorrente, da marca/fabricante Huawei, sem sequer ser feita a análise dos itens que estariam dispostos na proposta téc

- DA MOTIVAÇÃO 7:

Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - 7. Quanto ao Item 3.9. Licenças Software Centralizada - LAN, a empresa classificada não mencionou nada que pudesse identificar o software de gerência ofertado, como: nome, modelo, código - o que impossibilita qualquer tipo de análise do ot

Da mesma forma, uma vez que não foi feita diligência nem foi solicitada documentação técnica da solução ofertada, a AIDC não teve a oportunidade de anexar a proposta técnica ao certame informando detalhadamente todos os itens presentes em sua proposta, incluindo gerência.

A competição é algo imanente ao alcance da melhor proposta para a Administração, na medida que diversos interessados possam ofertar soluções que entreguem o resultado/objeto que se pretende, com qualidade e a máxima economicidade possível.

Desse modo, o excessivo detalhamento do objeto leva à inviabilidade de competição, porque as soluções adotadas pelos diversos fabricantes para alcançar o mesmo resultado/objeto são distintas, razão pela qual, vez ou outra, exigências desnecessárias de acessórios ac porque apenas uns poucos ou mesmo um só fabricante terá condições de atender.

No caso específico, os apontamentos da Comissão para sugerir a não qualificação da AIDC não devem subsistir, pois calçados apenas em análise documental coletada na internet, como foi dito na justificativa, mas sem a indispensável solicitação da proposta técnica do arremat

Ocorre que a observação e análise detida do julgamento feito da proposta da AIDC, nos faz observar que foram cometidos diversos equívocos pela Comissão e pelo i. Pregoeiro que culminaram no pronunciamento da desclassificação da AIDC.

Logo de início o aludido documento enuncia que a solução está reprovada considerando os dados técnicos informados na proposta fornecida pela empresa classificada. Vejamos:

"Para AIDC TECNOLOGIA LTDA - Grupo 1 - Reprovado, Incompatível com as especificações técnicas, conforme previsto no Termo de Referência, considerando os dados técnicos informados na proposta fornecida pela empresa classificada"

Acontece que o Edital não exigiu a apresentação de documentação técnica junto com a proposta inicial, e portanto não existiam dados técnicos para se analisar, a não ser a descrição dos modelos dos equipamentos conforme exigência do item 6.1.

E, nesse sentido, andou bem o Edital e também o i. Pregoeiro, porquanto a documentação técnica relativa ao objeto não é mesmo necessária para a habilitação no certame. Ademais a verificação da aderência da proposta aos termos do edital deveria ser feita na análise da embora prevista no ato convocatório, foi suprimida de modo ilegal do procedimento em relação à ora Recorrente.

Importante ressaltar mais uma vez que não existe qualquer menção no Edital ao envio de documentação técnica em fase de cadastro de proposta e habilitação.

Portanto, padece de equívoco de premissa a análise feita pela Comissão, porquanto jamais poderia ter realizado, naquele momento, a análise técnica da documentação recebida da licitante (...), pois a documentação até então encaminhada pela proponente (habilitação) não deveria ocorrer após anexar a proposta final.

Desta feita, essa suposta análise técnica realizada extemporaneamente e ao arpejo do Edital, macula completamente o pronunciamento do i. Pregoeiro e torna insubsistente a conclusão anunciada.

Ademais, como foi feita uma análise técnica do equipamento, com base em uma proposta sucinta e a documentação de habilitação?

Assim, não caberia a análise técnica do produto ofertado baseando-se apenas nesses documentos.

A AIDC teve sua proposta desclassificada sem ter recebido qualquer solicitação de envio de material técnico, nem diligência, nem nada.

Enfim, a proposta foi reputada como desqualificada sem que tenha sido realizado o procedimento de solicitação de apresentação de documentação técnica em contrariedade ao Edital. E o pior, ignorou a DPE-TO o fato de estar diante de proposta de preço com uma evidente ex Recorrente tem valor muito abaixo da proposta da segunda colocada e que foi com isso guindada ao posto de vencedora.

Assim totalmente necessária a realização de diligências, e mesmo a solicitação de documentos complementares que tragam informações sobre a receita bruta no ano-calendário tomado como referência ou mesmo a declaração de compromissos firmados, dentre outros n objetivamente se a empresa de fato está apta a usufruir os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta feita, resta cristalino que a falha no procedimento da licitação acabou por retirar a sua regularidade no tocante à aferição da proposta apresentada pela ora Recorrente, porquanto apesar de previsto no Edital não lhe foi permitida a apresentação de documentação t esclarecer eventuais dúvidas da Comissão e do i. Pregoeiro quanto ao estrito cumprimento de todas as exigências do Ato Convocatório pela AIDC.

Outrossim, não obstante o grave erro procedimental na licitação e que restou descortinado, no mérito também não subsiste a decisão vergastada porque o equipamento/solução ofertada pela Recorrente é aderente às exigências do edital. Vejamos:

- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE MAHVLA

Da mesma forma que no lote 1, também no lote 2, a AIDC ofertou a melhor proposta no certame.

Ocorre que a licitante MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA se declarou ME/EPP e uma vez que lançou valor dentro da margem de preferência, utilizando de benefício concedido as micro e pequenas empresas, ultrapassou a AIDC quando char

Todavia a empresa MAHVLA não comprovou com a documentação apresentada se tratar de uma micro-empresa ou empresa de pequeno.

Não existe qualquer documento na documentação apresentada que confirme ser a Mahvla uma micro empresa ou empresa de pequeno porte.

Ora, porque para uma licitante nega-se o cumprimento estrito do edital, e desclassifica por não inserir documentação não solicitada previamente, e para outra se quer é solicitado a comprovação de que realmente usufrui de benefícios concedidos a empresas de pequeno porte:

E mais, se a segunda colocada teve sua condição de empresa de pequeno porte aferida apenas pela sinalização no sistema comprasnet, porque se falar que a AIDC não comprovou as exigências do edital já que declarou no sistema comprasnet atender a todas as exigências do

Guardada a devida proporção, no caso da ora Recorrente, se entendeu a Comissão que a documentação não era suficiente, com maior razão deveria ter determinado a apresentação de documentação pela AIDC para confirmação da insuficiência técnica ou sanear as dúvida documental realizada. Mas isto não ocorreu, tendo o i. Pregoeiro simplesmente ignorado o item 9.4 do edital em relação à ora Recorrente e proclamado a desclassificação da proposta, mesmo sabedor da grande diferença econômico-financeira entre uma e outra, com imposiç mantida a segunda colocada como vencedora do certame.

É importante frisar mais uma vez que não houve o envio de documentação técnica, nem tampouco foi solicitado pela equipe técnica que tal documentação fosse enviada para sanar dúvidas ou para análise técnica dos equipamentos.

Assim a conclusão de que diversos pontos não puderam ser avaliados com a documentação enviada, deveria ser de que nenhum ponto pode ser avaliado com a documentação enviada, já que nenhuma documentação técnica foi enviada.

A proposta da AIDC oferece uma solução técnica muito superior em especificações técnicas àquelas exigidas no edital, por um valor muito inferior!

Portanto, desclassificar a proposta da AIDC é medida ilegal e que merece ser reformada.

Sendo assim, a proposta inicial apresentada serve apenas como um balizador para equipe técnica, cuja aferição do pleno atendimento aos requisitos do edital deve ser realizada na fase de aceitação - de tal modo que nesse momento é imputado ao licitante a apresenta produto descrito na proposta original, segundo permissão do próprio edital.

Diante do exposto, resta claro que o i. Pregoeiro e a Comissão praticaram ato ilegal ao desclassificar a proposta da ora Recorrente, posto que de modo absolutamente arbitrário ferindo dessa maneira o artigo 41 da Lei Federal nº 8666/93 e, com isso, o ato vergastado deixou edital.

Ademais, no mérito, todos os argumentos invocados partiram de premissas equivocadas, conforme fartamente demonstrado nas razões apresentadas, de tal forma que a reforma da r. decisão é medida de rigor e que se impõe para restaurar a legalidade da licitação.

- DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

A violação à vinculação ao edital no caso é cristalina e não pode ser ignorada pela Administração. Essa violação de edital também quebra a isonomia entre os licitantes e coloca em risco a própria Administração que inseriu regra editalícia no certame que restou ignorada/de qualquer autorização legal para tanto.

A literalidade da regra editalícia (item 6.1) é incontornável, e a seu cumprimento está adstrita a Administração.

Ademais, a aplicação da lei é ato vinculado, não cabendo nenhum juízo de conveniência, de modo que a vinculação ao edital determinada pelo artigo 41 da Lei Federal nº 8666/93, é medida de rigor pelo i. Pregoeiro.

Vale repetir uma vez mais o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, calha citar importante lição do Prof. Marçal Justen Filho, in verbis:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza es estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”

Nesse sentido, fundamental que seja observado no certame o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que todo ato do i. Pregoeiro esteja jungido ao que foi nele especificado.

A letra da lei é clara o suficiente para expungir qualquer critério de julgamento que não esteja delineado no ato convocatório, bastando ver que o §1º do artigo 44 da Lei Federal nº 8666/93, acima transcrito, estabelece ser “vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Assim, de rigor a reforma da r. decisão do i. Pregoeiro, porquanto a desclassificação da proposta da Recorrente é absolutamente ilegal e proclamada em descumprimento ao edital. É inarredável a observância dos princípios básicos do Estado brasileiro, ou seja, da le moralidade, da igualdade. A violação a essas normas e a tais princípios, é motivo de anulação de licitação, conforme pacificado pelo Eg. Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

É ilegal a utilização de critérios de avaliação dos atestados técnicos não previstos no edital, por representar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) a) desclassificação da empresa MZM Empreendimentos Imobiliários Ltda., fundamentada em Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e não constante no edital do certame, o que afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo insculpidos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;" (TCU, PR 523/2006 – Plenário).

- DA ECONOMICIDADE: Diferença de mais de R\$500.000,00

A licitação tem como finalidade a escolha da proposta mais vantajosa, observando-se sempre que o menor valor deve ser almejado com a maior retribuição de qualidade possível. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "A maior vantagem corresponde à situação de menor Administração."

Nesse sentido, fundamental que seja aplicado à licitação o princípio da economicidade e eficiência, de tal modo que a tecnologia mais atualizada aliada ao melhor e menor preço do equipamento é sem dúvida elemento de importância crucial no julgamento da licitação.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, "Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração."

Nada obstante ao que já foi dito, a economicidade está atrelada ao princípio da eficiência, que no caso da DPE-TO é ainda mais evidenciado por ser tratar de empresa estatal.

Conforme esclarece Magno Antônio da Silva, em artigo publicado na Revista do TCU nº 113, "Segundo Niebuhr (2006, p. 43), "a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade". Os preços relacionam-se diretamente ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito ao padrão de desempenho e, por isso, em (destacamos)

Nessa senda, cumpre destacar que a proposta da AIDC TECNOLOGIA LTDA. é, sem dúvida, a mais econômica e vantajosa à DPE-TO.

Ocorre que os equipamentos que constam na proposta da empresa MAHVLA TELECOMM são até mesmo de qualidade inferior ao que está sendo ofertado pela AIDC, fato relevante para que se possa compreender ainda mais a vantajosidade e a economicidade propiciada por certame.

A proposta da AIDC TECNOLOGIA, com equipamento tecnologicamente superior e com melhor qualidade, se apresenta muito mais atrativa, competitiva, e economicamente mais vantajosa à DPE-TO, uma vez que o valor total de sua proposta encontra-se R\$500.000,00 vejamos:

PROPOSTA AIDC PROPOSTA MAHVLA DIFERENÇA
R\$ 4.137.950,65 R\$ 4.639.848,00 R\$ 501.897,35

Como dissemos, a diferença de qualidade tecnológica dos equipamentos é incontestável. E, economicamente, a oferta da AIDC TECNOLOGIA LTDA representa uma vantagem para a DPE-TO de mais de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

- Da Conclusão e do PEDIDO

Conforme decidido recentemente pelo Eg. Tribunal de Contas da União – TCU, mas plenamente aplicável ao presente caso, torna-se imprescindível que o rito previsto no Edital seja aplicado em sua inteireza e as decisões tomadas no âmbito da licitação estejam motivadas demonstrar com clareza o cumprimento da lei e o alcance da finalidade da licitação.

Nesse sentido, caba citar:

PRIMEIRA CÂMARA 2. A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões de observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999). Representação formulada ao TCU pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 130/2015, promovido pelo Hospital Universitário Júlio Muller, gerenciado integrado de manutenção predial. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a alegação de que a licitante vencedora não teria comprovado os requisitos de habilitação do certame, em decorrência da apresentação de atestados com as seguintes características: a) prestação de serviços de natureza distinta, apesar de ambos fazerem referência ao mesmo contrato 25/2014 celebrado com o Hospital Universitário Júlio Muller; b) não atendimento ao item 8.6.2.1 do edital e aos itens 18.1, 18.2.4, 18.2.7.2 e 18.2.7.3, incisos VI e VII, do termo de referência em um desses atestados não coincidiriam com o objeto do PE 130/2015". Além disso, as planilhas de custos e formação de preços da vencedora indicavam custo zero de alguns insumos, adotavam percentuais indevidos de incidência tributária sobre determinados serviços distintos da exigida pelo termo de referência, assim como pelo art. 9º do Decreto 7.983/2013 e pela jurisprudência do TCU. No âmbito da unidade técnica, foi promovida a audiência do pregoeiro, pela "negativa de provimento ao recurso administrativo que teria apontado e superintendente do hospital, pela "concordância com a decisão do pregoeiro e posterior homologação e adjudicação do objeto". O pregoeiro não apresentou defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Em suas razões de justificativa argumentou, em síntese, que não possuía condições técnicas de identificar as irregularidades na documentação apresentada pela empresa vencedora, tampouco capacidade para "contrapor as conclusões do pregoeiro sobre a decisão de indeferir o recurso" contra a habilitação ponderou que agiu de boa-fé, sem dolo, ao homologar a decisão do pregoeiro e promover a adjudicação do objeto em favor da vencedora, até porque, segundo ele, os erros estariam ocultos e seriam de difícil percepção. Após examinar essas justificativas, a unidade técnica parcialmente procedente, aplicar multa somente ao pregoeiro e dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Muller sobre as falhas identificadas no aludido pregão. Em seu voto, discordando parcialmente da unidade instrutiva, o relator considerou que as razões de justificativa do superintendente acerca da responsabilidade exclusiva do pregoeiro não deveriam ser acolhidas, pois "a falta de conhecimento técnico sobre o procedimento licitatório e o excesso de trabalho que lhe fora atribuído à época" não seriam suficientes para afastar a sua responsabilidade de falha de difícil detecção praticada por subordinado, a lhe exigir "a análise de questões técnicas ou de elevado grau de complexidade, mas a mera verificação da existência de fundamentos que justificassem a negativa de provimento do recurso administrativo pelo pregoeiro aos argumentos especificados no recurso". Segundo o relator, "as referidas decisões, do pregoeiro e da autoridade máxima, desrespeitaram o princípio da motivação que rege a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999", além de contrariarem a jurisprudência do TCU, do qual foi extraído o seguinte enunciado constante da ferramenta "Jurisprudência Selecionada": "Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento pelos interessados, em observância ao princípio da motivação". Na sequência, reforçando a manifestação da unidade técnica no sentido de que o pregoeiro teria incorrido em erro grosseiro ao deixar de enfrentar as irregularidades especificadas no âmbito do recurso, já que o caso tivesse promovido a devida análise, não teria dificuldades em perceber a procedência do recurso, o relator concluiu que "não subsiste a possibilidade de acatar a justificativa da autoridade máxima de que confiou na análise técnica das razões recursais pelo pregoeiro, já que a decisão do pregoeiro consistiu em meras justificativas de cunho essencialmente genérico, além de transcrições doutrinárias e legais atinentes às contratações públicas". E arrematou: "Com efeito, ante a inobservância do dever de cuidado do gestor público, deve a autoridade responsável por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos praticados por seu subordinado, conforme a jurisprudência consolidada do TCU". Nesse sentido, invocou o Acórdão 973/2022-Plenário e deixou assente que o Tribunal "já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária dos vícios nos procedimentos licitatórios, excetos os ocultos, não podendo esse controle ser considerado como ato meramente formal ou chancelatório", destacando, a título de exemplo, os Acórdãos 505/2021 e 368/2022, ambos do Plenário. Ao final, acompanhando o voto do relator, concluiu que "a decisão de provimento ao recurso administrativo por meio da contraposição das razões recursais apresentadas pela recorrente, em afronta ao art. 2º da Lei 9.784/1999 e à jurisprudência deste Tribunal"; e II) "a homologação da licitação e a adjudicação do objeto pela autoridade máxima de provimento dos atos pretéritos praticados por seus subordinados, por consistir em ato de fiscalização, e não meramente formal ou chancelatório, conforme a jurisprudência do TCU". (destacamos) (TCU, Acórdão 4834/2022 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Diante de todo o exposto, requer, sempre com o devido respeito, seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para o fim de que seja reformada integralmente a decisão do pregoeiro, com a nulidade da desclassificação/inabilitação da ora Recorrente para o certame à fase de aceitação da proposta da AIDC para que se possa apresentar a referida documentação técnica dos produtos ofertados que certamente culminará na sua classificação e habilitação, prosseguindo-se nos demais atos, e para o lote 2 que seja devida empresa de pequeno porte da MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, uma vez que essa não comprovou estar apta a usufruir dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte, bem como, se superados os pedidos anteriores, que CERTAME em face das ilegalidades destacadas acima e que não sejam passíveis de convalidação, como medida de adequada aplicação da legislação, doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais.

Termos em que,
P. Deferimento.
Itajubá/MG, em 21 de novembro de 2022.
AIDC TECNOLOGIA LTDA
Recorrente

Fechar

